



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Carmo João Vilanculos Johanhane para passar a usar o nome completo de Carmo João Novela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Março de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da Senhora Governadora da Província do Maputo, de 6 de Março de 2009, foi atribuída ao senhor Augusto Rungo, o

Certificado Mineiro n.º 1400CM, válido até 26 de Dezembro de 2010, para extracção de areia, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 34' 00.00"	32° 13' 30.00"
2	25° 34' 00.00"	32° 14' 15.00"
3	25° 34' 30.00"	32° 14' 15.00"
4	25° 34' 30.00"	32° 13' 45.00"
5	25° 34' 00.00"	32° 13' 45.00"
6	25° 34' 00.00"	32° 13' 30.00"

Maputo, 17 de Março de 2009. — O Director Provincial, *António José Carlos P. Mabumo*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada ADEGO – Associação para o Desenvolvimento de Govuro.

Inhambane, 18 de Outubro de 2005. — O Governador da Província, *Lázaro Vicente*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GEPAJURI, Limitada – Gestão de Pessoal e Assistência Jurídica

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100096951 uma sociedade denominada GEPAJURI, Limitada – Gestão de Pessoal e Assistência Jurídica.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Miguel Pascoal, estado civil, solteiro, natural de Inhambane, residente na Rua Major Teixeira Pinto, duzentos e sessenta e cinco, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110067624C, emitido no dia vinte de Abril de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: Pascoal Miguel Pascoal, solteiro, maior, natural de Inhambane, residente na Rua da Primavera, mil quinhentos e trinta e dois, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110053004M, emitido no dia doze de Agosto de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GEPAJURI, Limitada – Gestão de Pessoal e Assistência Jurídica e tem a sua sede provisória na Avenida Marien Goabi, número mil e quinhentos, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de gestão de pessoal, podendo tramitar expediente relacionado com legalização de contratos de trabalho, Passaportes ou DIRE dos estrangeiros em conformidade com lei, dado a devida consultoria técnica e também exercer a devida assistência jurídica nos termos da lei, a pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais dividido pelos sócios António Miguel Pascoal, com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital e de dez mil meticais, do sócio Pascoal Miguel Pascoal, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio António Miguel Pascoal, como sócio gerente, desempenhando cargo de director-geral e com plenos poderes.

Dois) O sócio gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação para o Desenvolvimento de Govuro ADEGO

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas cinquenta e cinco a cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número dezanove da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Albino Ndevo Gaspar Macanja, Fernando Joaquim Mandima, Marque Luís Jofe, Jonas António Jote, Domingos Manuel Bulha, Manuel Mambalo Albino, Luciano Manuel Bulha, Lote António Lote, Maria António Neto de Alves Faria, Datizua Araújo Chiozane, Edma Sofia Issufo Ibramugy e Meque José Muguio uma associação com fins não lucrativos, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, personalidade e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Esta associação adopta a denominação Associação para o Desenvolvimento de Govuro e usa oficialmente a sigla ADEGO.

ARTIGO SEGUNDO

Personalidade e natureza

Um) Personalidade a ADEGO é uma organização não-governamental, apartidária,

adoptada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, vocacionada a persecução de fins não lucrativos, guiando-se pelos princípios de amor e inerentes a natureza humana e para o bem da sociedade, visando a promoção de desenvolvimento do distrito de Govuro, no norte da província de Inhambane.

Dois) Natureza: a ADEGO não prossegue fins que tenham qualquer identificação político-partidário, étnica, tribal, regional ou de exclusão social pelas suas diversas formas.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A ADEGO tem a sua sede em Nova Mambone, podendo, quando devidamente autorizada, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer região da província de Inhambane.

Dois) A sede da ADEGO pode transferir-se de um lugar para outro de Nova Mambone desde que seja do consenso da Assembleia Geral.

Três) A mudança de sede para qualquer outro ponto da província ou fora de Nova Mambone será feita por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

A duração da associação será por um tempo indeterminado, contando-se a sua subsistência a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

CAPÍTULO II

Dos fins, princípios, objectivos e actividades

ARTIGO QUINTO

Fins da associação

A ADEGO rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- Dentro da ADEGO, a plena igualdade dos membros;
- A transparência na gestão e prestação de contas com responsabilidade nas relações internas e externas;
- Nas actividades e particularmente nas receitas e na gestão dos fundos da ADEGO;
- Com o estado, com os doadores e outros que financiem as actividades/projectos/programas da ADEGO;
- Funcionar com civismo democrático e / associativo cultivando o seguinte:

Realizar todos os anos as suas assembleias gerais;

O Conselho de Direcção deverá reunir-se com regularidade e prestar contas aos intervalos das assembleias gerais;

Criar um registo actualizado dos membros e a sua situação;

Garantir a participação de todos os membros actualizados nas actividades da ADEGO através de contacto com o pessoal do escritório;

Respeito pelos princípios de governação democrática e dos estatutos e justiça para com todos;

Evitar e isentar-se de todos os actos corruptos e quaisquer outros actos que possam trazer à ADEGO a falta de credibilidade e especialmente operar com muita responsabilidade.

ARTIGOSEXTO

Objectivos

A ADEGO tem como objectivo:

- a) Atracção de investimentos para o distrito no âmbito de desenvolvimento rural;
- b) Sensibilizar a população, em especial a camada juvenil dos perigos das doenças endémicas, DTS/HIV/SIDA, uso de drogas, alcoolismo, cólera e malária;
- c) Implementação de microprojectos no sentido de criar postos de trabalho e autosustento das famílias, contribuindo assim para o desenvolvimento rural e erradicação da pobreza absoluta;
- d) Desenvolver acções que visam consolidar a unidade e harmonia nacionais;
- e) Criar mecanismos que facilitem o processamento e escoamento de produtos localmente produzidos;
- f) Criação de campos de produção de viveiros de culturas diversificadas para o fomento das mesmas pelas comunidades existentes no distrito;
- g) Mobilizar e enquadrar o jovem na edificação de uma sociedade justa, fraterna, de igualdade de direitos e oportunidades no âmbito social, material e espiritual dos cidadãos;
- h) Uma rápida reacção em casos de catástrofes de modo a se salvar as pessoas evitando assim a perda de muitas vidas;
- i) Promover e desenvolver acções de carácter diverso para garantir a segurança alimentar aos desfavorecidos ou vulneráveis (mulher e criança, velhos e deficientes);
- j) Garantir e manter a conservação do meio ambiente e fauna bravia.

ARTIGOSÉTIMO

Actividades

Para efectivação dos objectivos constantes no artigo sétimo, a ADEGO propõe-se a realizar as seguintes actividades:

- a) Aproveitamento das condições que o meio ambiente oferece, garantindo a sua conservação, explicando às população como utilizá-lo sem o danificar, evitando algumas acções que o prejudiquem, formando homens para fazer o controle e manutenção do mesmo;

b) Promover acções com vista à melhoria das condições higiénica e sanitárias das populações, indicando-as os perigos que advêm do facto de fazer necessidades ao ar livre, sensibilizando-as para a construção de latrinas melhoradas, lavagem das mãos após sair da latrina e mais;

c) Evitar e tapar charcos, ferver água antes do consumo ou uso do cloro e mais;

d) Apoiar os que manifestem interesse em desenvolver actividades sócio-culturais e económicas;

e) Levar a cabo acções que visam promover a educação e cultura, contribuindo na compra e entrega de material de estudo aos alunos mais necessitados, material de apoio aos professores, criação de uma biblioteca e sala de informática para investigação;

f) Cooperar com outras organizações e instituições nacionais e estrangeiras que manifestem interesse em ver prosseguir as actividades desenvolvidas pela ADEGO;

g) Valorizar o património cultural, natural e científico, promovendo investigações, elaborando guias, mapas, cartazes, folhetos de ajuda;

h) Educação para a protecção costeira e do meio ambiente, plantando árvores onde for necessário, controlando os que fazem queimadas descontroladas assim como a caça furtiva, criação de espaços verdes;

i) Capacitar parte da população e doptá-la de conhecimentos para salvar os outros em caso de calamidades naturais, em particular as cheias que são o que mais ameaça as populações que vivem próximas ao Rio Save;

j) Criar espaços para recreação da camada infantil;

k) Prosseguir com outras actividades compatíveis com os objectivos da ADEGO.

CAPÍTULO III

Da categoria de membros

ARTIGO OITAVO

Um) Na ADEGO há as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Simpatizantes;
- d) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores – todos que tenham contribuído significativamente para a criação da ADEGO.

Três) Membros efectivos – são admitidos mediante a satisfação de condições prescritas nos presentes estatutos.

Quatro) São simpatizantes – todos os vinculados nesta associação sem a satisfação de todas as condições prescritas nos presentes estatutos.

Cinco) A Assembleia Geral da ADEGO poderá por consenso designar membros honorários, os quais ter-se-ão destacado excepcionalmente pelo contributo na associação.

ARTIGONONO

Admissão de membros

Um) Poderão ser membros da ADEGO:

- a) Moçambicanos maiores de dezoito anos de idade;
- b) Indivíduos de qualquer nacionalidade residentes em Moçambique a mais de dez anos desde que manifestem interesse em contribuir nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Os membros efectivos são admitidos pelo Conselho de Direcção mediante o parecer favorável de, pelo menos, dois terços dos membros efectivos em impresso próprio assinado pelo candidato.

Três) A designação de membros honorários depende da deliberação por consenso da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.

Quatro) Qualquer decisão sobre a admissão de um candidato tomada pelo órgão competente é final e irrecurável.

Cinco) Os nomes dos membros admitidos nos termos dos presentes estatutos serão arrolados e darão entrada no livro de registos que estará guardado na sede da associação e, a cada membro eleito ser-lhe-á atribuído um número e respectivo cartão de identificação.

ARTIGODÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o preconizado nos presentes regulamentos aprovados nos seus termos e as deliberações saídas dos órgãos consagrados nos estatutos;
- b) Participar em todas as reuniões que sejam solicitadas;
- c) Prestar aos órgãos competentes as informações que sejam solicitadas e respeitantes as actividades da ADEGO;
- d) Aceitar e respeitar as diligências, salvo justificação que seja admitida, os cargos e funções para que seja eleito;
- e) Contribuir activamente na vida da ADEGO, participando nas acções tendentes a promoção e prestígio da Associação;
- f) Pagar pontual e regularmente as jóias e quotas mensais fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Direitos dos membros

Todo o membro tem direito a:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo na associação;

- b) Escolher os membros da associação e tomar-lhes conta na época e pela forma para isso designada nos termos dos estatutos ou lei e no silêncio de uma e outra vez sempre que a maioria dos membros o entenda conveniente;
- c) Examinar a escrituração e documentação concernentes as operações sociais na época em que a convenção ou lei lhe permitam e no silêncio de uma e outra vez sempre que o dezejar;
- d) Fazer reclamação ou propostas que julgar convenientes, e nos termos da alínea anterior;
- e) Usufruir de outros direitos aprovados pela Assembleia Geral;
- f) É direito exclusivo dos membros fundadores serem eleitos para os cargos mais altos dos órgão da associação.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Cessaçãode qualidadede membro

A qualidade de membro poderá cessar nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade total;
- b) Não preenchimento dos requisitos necessários para ser membro da ADEGO;
- c) Resignação;
- d) Expulsão por voto maioritário de dois terços dos votantes da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Resignação

Um membro poderá resignar da sua qualidade de membro após completar um ano na ADEGO, mediante uma notificação de dois meses à presidência enviada com aviso de recepção.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Suspensão

O Conselho de Direcção por maioria simples, poderá suspender um membro dos seus direitos e benefícios e propor a Assembleia Geral a suspensão.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Expulsão

Um) Os membros poderão ser expulsos da ADEGO pelo seguinte:

- a) Não pagamento de quotas à ADEGO, por decisão tomada pela Assembleia Geral;
- b) Prática de actos desleais contrários aos interesses da ADEGO ou fraudulentos, ou ainda, tendentes a indução em erro os responsáveis da associação;
- c) Práticas de actos graves que contrariem o espírito e objectivos desta associação.

Dois) A expulsão será decidida por dois terços dos membros com direito a voto na Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Órgãos directivos

Um) São órgãos sociais da ADEGO: A Assembleia Geral, os Conselhos de Direcção e Fiscal, a Mesa da Assembleia Geral e a Comissão Operativa de Projectos.

Dois) Os títulos dos órgãos da ADEGO podem ser aceites uma ou mais vezes.

Três) Os órgãos sociais da ADEGO serão eleitos por deliberação da Assembleia Geral para o mandato de dois anos renováveis apenas duas vezes.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ADEGO, constituído pelos membros em pleno gozo dos seus direitos de voto efectivo.

Dois) A Assembleia Geral funcionará e tomará as suas deliberações nos termos estabelecidos por lei e nos estatutos.

Três) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for requerida por um conjunto de membros não inferior à quinta parte da totalidade dos seus membros ou por solicitação do Conselho Fiscal.

Quatro) A cada sócio corresponde um voto.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Convocatória

A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Direcção através dos órgãos de comunicação social (rádio, jornais e ou pela TV) com antecedência mínima de quinze dias. No aviso, indicar-se-á o dia, hora e o local da reunião e respectiva ordem do dia.

ARTIGODÉCIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída três titulares a saber:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) O presidente da Mesa é substituído na sua ausência pelo vice-presidente já indicado pela Assembleia Geral.

ARTIGOVIGÉSIMO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da ADEGO e é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Primeiro vogal;
- e) Segundo vogal;
- f) Tesoureiro.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre tudo que não seja das atribuições legais estatutórias de outros órgãos da Assembleia nomeadamente:

- a) Eleger e exonerar os titulares dos outros órgãos da assembleia;
- b) Apreciar e votar o relatório, balanço anual e as contas do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Discutir e votar o programa de actividades e orçamento para o ano seguinte proposto pelo Conselho de Direcção;
- d) Deliberar sobre o saldo do balanço, quando positivo, distribuí-lo pelo fundo de gestão, outros fundos necessários, e outros fundos disponíveis para aplicação, decidindo sobre o destino a dar a estes últimos;
- e) Interpretar os estatutos e decidir as alterações propostas pelo Conselho de Direcção, secretariado, ou pelo menos cinquenta por cento dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos;
- f) Aprovar quaisquer disposições regulamentares atendendo a maioria absoluta de voto;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos de decisões relativas à disciplina do corpo directivo;
- h) Aprovar a admissão de membros de honra.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Competência do presidente da Assembleia Geral

Um) Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Examinar a legalidade, as secções extraordinárias da Assembleia Geral de acordo com a forma prescrita nos presentes estatutos;
- b) Atender no prazo de setenta e duas horas os pedidos de convenção de secções extraordinárias;
- c) Presidir as secções e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- d) Mandar ler no início de cada sessão a acta da sessão anterior, submetendo-a à discussão e aprovação;
- e) Conferir posse aos eleitos no prazo de oito dias após a eleição.

Dois) Compete ao vice-presidente apoiar o presidente no desempenho das suas atribuições e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

Três) Compete ao secretário redigir as actas e prover o expediente relativo ao Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela administração da associação e quem faz a sua representação em juízo e fora de Direcção ou, procurador.

Dois) Na falta da assinatura do presidente, o seu substituto poderá fazê-lo.

Três) Compete ao Conselho de Direcção estabelecer o valor mínimo da quota a ser paga.

Quatro) Em caso de cheques para valores monetários, poderá ser assinado por três membros directivos.

Cinco) Compete ao porta-voz assessorar na condução das sessões na assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal tem a função de fiscalizar e aconselhar o Conselho de Direcção no exercício das actividades, funções, bem como verificar os livros da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A periodicidade das reuniões do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal será decidida por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Património

Um) O património da ADEGO é constituído por todos os valores e bens móveis e imóveis adquiridos ou doados para a realização dos seus objectivos.

Dois) A ADEGO dispõe de fundos próprios resultantes de condições diversas, provenientes de pessoas singulares, colectivas, associados, com o fim de assegurar/garantir a gestão da associação.

CAPÍTULO V

Das receitas e qualidade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Receitas e qualidade

Constituem receitas da associação:

- a) Jóias e quotas;
- b) Produto de venda de exemplares de estatutos, folhetos, regulamentos internos, cartões de identidade, publicações, camisetas, e.t.c.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Símbolos e qualidade

Um) Os símbolos da associação são:

- a) A bandeira;
- b) O emblema.

Dois) A descrição dos elementos e símbolos constam no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

Da aquisição e alienação de imóveis

ARTIGO TRIGÉSIMO

A associação poderá adquirir livremente e de acordo com a lei vigente, bens móveis e imóveis a título gratuito ou oneroso, bem como proceder à sua alienação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Empréstimos

O Conselho de Direcção só poderá contrair empréstimo com prévia autorização da Assembleia Geral e com o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A ADEGO dissolve-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral com voto favorável de pelo menos três quartos de todos os membros fundadores e igual número de membros não fundadores, determinando o destino dos bens da ADEGO que resultarem do balanço de liquidação;
- b) Nos demais casos previstos por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Destino do património

Aprovada a dissolução da associação, os respectivos bens serão liquidados, doados a uma Associação que tenha os mesmos fins ou objectivos a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A liquidação resultante da liquidação será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral que determinará os seus poderes e modo de liquidação.

Está conforme.

Vilankulo, oito de Abril de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pecuária Mozcow, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia cinco de Março de dois mil e nove, exarada a folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Goswin Roeland Willem Arendsen de Wolff, maior, casado, natural de Haia, Reino de Países Baixos, de nacionalidade holandesa, portador do Passaporte n.º BA0340097, emitido pelo Burgemeester Van Gilze en Rijen, Reino de Países Baixos, aos vinte de Dezembro de dois mil e nove, residente em Chimoio, Moçambique; e

Segundo: André Paulino Joaquim Júnior, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 030166053N, emitido aos onze de Agosto de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, advogado, titular da Carteira Profissional número quinhentos e vinte e seis, residente na cidade de Chimoio, que outorga em representação de: Reynier Jan Govert Arendsen de Wolff, maior, solteiro, natural de Haia, Reino de Países Baixos, de nacionalidade holandesa, portador do Passaporte n.º NH7863912, emitido pelo Burgemeester van Gilze en Rijen, Reino de Países Baixos, aos um de Março de dois mil e cinco, residente em Buenos Aires, Argentina; a empresa Cornelder Participations B.V., sociedade comercial de responsabilidade limitada, sedeada em Amesterdão, Jan Dirk Hudig, casado, maior, natural de Roterdão - Reino dos Países Baixos, de nacionalidade holandesa, portador do Passaporte n.º BA0295249, emitido pelo Burgemeester van Leidschendam-Voorburg, aos dezoito de Maio de dois mil e cinco, residente em no Reino dos Países Baixos e a empresa Sanglier B.V., sociedade comercial de responsabilidade limitada, sedeada em Haia, Reino dos Países Baixos.

Constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma de Pecuária MozCow, Limitada, passando a utilizar as siglas P.M.C. e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede na província de Manica, podendo, por deliberação simplificada da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Três) Mediante deliberação simplificada da assembleia geral, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção e comercialização agrícola, pecuária e florestal;
- b) Produção, importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas, fertilizantes e químicos;
- c) Prestação de serviços de consultoria e gestão na área agrícola, pecuária e florestal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá desenvolver e exercer outras actividades mediante uma deliberação qualificada da assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas mediante uma deliberação qualificada da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores de seiscentos e cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em cinco quotas iguais, distribuídas em cento e trinta mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital cada, pertencente aos sócios Goswin Roeland Willem Arendsen de Wolff; Reynier Jan Govert Arendsen de Wolff; Cornelder Participations B.V; Jan Dirk Hudig; e Sanglier BV.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação qualificada da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação qualificada da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação qualificada da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévia consentimento da sociedade, dado por deliberação qualificada da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar ou dividir a sua quota informará à sociedade, com o mínima de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida ou a parte a ser cedida da quota, a sociedade, os outros sócios juntos e um outro (uns outros) sócio(s) individuais nesta ordem.

Quatro) A não manifestação do direito de preferência nos termos do número anterior, dá ao sócio o direito de vender a sua quota livremente a quem e como entender, com excepção do que dispõe os números seguintes.

Cinco) No caso de um sócio (o sócio oferecendo) pretende de ceder a sua quota a um terceiro ou outro sócio, os outros sócios gozam de direito de requerer por escrito ao sócio oferecendo de oferecer ao terceiro ao outro sócio também as suas quotas por mesmo preço *pro rata* por quota como a sócio oferecendo e nos mesmos termos e condições.

Seis) No caso de o sócio oferecendo pretende de ceder uma divisão da sua quota a um terceiro ao outro sócio, os outros sócios gozam de direito de fazer um requerimento como mencionado no número anterior ao sócio oferecendo par *pro rata* divisão das suas quotas como a divisão da quota do sócio oferecendo.

Sete) No caso de os outros sócios fazem um requerimento como mencionado nesse artigo, a sócio oferecendo só pode ceder a sua quota ou a divisão desta, quando a terceiro ou outro sócio também aceita as outras quotas ou as divisões destas oferecidas pelos outros sócios.

Oito) No caso de um ou mais sócios (o sócio oferecendo) pretendem de alienar a sua quota e a(s) quota(s) oferecida(s) representa(m) (setenta e cinco por cento) ou mais de capital social, os outros sócios são obrigados por requerimento por escrito pelo sócio oferecendo de oferecer as suas quotas por mesmo preço *pro rata* por quota como o sócio oferecendo e nos mesmos termos e condições.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe a preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo trezentos do Código Comercial, nos seguintes casos:

- a) Par acordo com as respectivos proprietários;
- b) Par morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com a disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração)

Para além dos casos previstos na lei, o sócio que se encontra em estado de insolvência ou falência, deverá exonerar-se da sociedade, sendo que neste caso assistir-lhe-á o direito de ser apenas pago o valor correspondente à metade da sua quota.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em casa de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, as herdeiros legalmente

constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão as referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio uma vez par ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço anual e das contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatórias e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência ou três sócios, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissoluções da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, ou por três sócios, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova, escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse a caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações simplificadas da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações qualificadas da assembleia geral serão tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanta ao objecto da mesma deliberação.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um sócio, sendo dispensado de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Desde já fica confiado ao sócio Goswin Roeland Willem Arendsen de Wolff a gerência da sociedade, podendo praticar todos os actos inerentes a qualidade que aqui lhe e conferida.

Três) São elegíveis ao cargo de gerente os sócios bem como aos não sócios da sociedade, sendo que em qualquer dos casos mediante deliberação qualificada da assembleia geral.

Quatro) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Cinco) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, empréstimos, fianças, abonações ou outras semelhantes, carecendo estas operações de prévia deliberação qualificada de assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela deliberação simplificada de assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação qualificada da assembleia geral.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por deliberação qualificada de assembleia geral, todos os sócios serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSÉTIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face as despesas de constituição.

Dois) As omissões, dúvidas e conflitos relativos aos presentes estatutos serão resolvidos de comum acordo entre os sócios; caso não se alcance um consenso recorrer-se-á a arbitragem, segundo a legislação holandesa.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, seis de Março de dois mil e nove. — *Ilgível.*

HB Catering Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100093871 uma entidade legal denominada HB Catering, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro: Maria Catharina Meintjies Hamilton, casada, com John William Peter Hamilton, em regime matrimonial de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente em Bebeluane, Complexo Residencial da Mozal Boane, portadora do Passaporte n.º 475073309, emitido aos três de Março de dois mil e oito, na República da África de Sul;

Segundo: John William Peter Hamilton, casado, com Maria Catharina Meintjies Hamilton, em regime matrimonial de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente em Bebeluane, Complexo Residencial da Mozal, Boane, portador do Passaporte n.º 450073599, emitido aos sete de Março de dois mil e seis, na República da África do Sul.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de HB Catering, Limitada tem a sua sede no Complexo Residencial da Mozal, número cento e vinte e três, Bebeluane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: hotelaria, catering, turismo, construção civil, eventos sociais, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou seja constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, intergralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Maria Catharina Meintjies Hamilton, com o valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social e John William Peter Hamilton, com valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia maioritária Maria Catharina Meintjies Hamilton como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes o mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser devidamente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGONONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, um dos herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Express Link Cargo
Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasete de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no mesmo cartório, foi constituída entre Riaan Cock e Malcom James Stewart uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Express Link Cargo Mozambique, Limitada, com sede no Complexo Matola Cargo Terminal, Estrada Nacional Número Dois, quilómetro cinco vírgula cinco, na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Express Link Cargo Mozambique, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Complexo Matola Cargo Terminal, Estrada Nacional número dois, quilómetro cinco vírgula cinco, na Matola, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de logística, transportes, transitários, importação e exportação, requer terrenos ou espaços para a construção de casas bem como a importação de todo o material necessário para a construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Riaan Cock;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Malcom James Stewart.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, e os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos,

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Serão liquidatários os sócios em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOZ – Gáz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de dezanove de Março de dois mil e nove, da sociedade Moz – Gáz, Limitada, matriculada sob o número 100093189, o sócio Carlos Alberto Yum cede a quota que detém nesta sociedade no valor nominal de quatro mil dólares americanos, equivalente a setenta e quatro mil novecentos e vinte meticais, e o sócio José Miguel Quintas Nicolau, cede a sua quota que detém igualmente nesta sociedade, no valor nominal de dois mil dólares americanos, equivalentes a trinta e sete mil quatrocentos e sessenta meticais, a favor da sócia Fátima da Conceição Enosse Aly, cessões que são feitas pelo respectivo valor nominal, a pagar na data da assinatura do contrato particular de cessão de quotas, assim se apartando da sociedade, e dela nada mais tendo a haver.

Em consequência da cessão de quotas ora efectuada, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil dólares americanos, equivalente a cento e oitenta e sete mil e trezentos meticais, e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota do valor nominal de oito mil dólares americanos, equivalentes a cento e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, à sócia Fátima da Conceição Enosse Aly;
- b) Uma quota do valor nominal de dois mil dólares americanos, equivalente a trinta e sete mil e quatrocentos e sessenta meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Issufo Saquina Abdul Aly.

Maputo, nove de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Abnasir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social, admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de duzentos e cinquenta mil meticais para quinhentos mil meticais, tendo-se verificado um aumento de duzentos e cinquenta mil meticais, subscrito em dinheiro da seguinte forma:

- a) O sócio Nasir Abubaker Kamdar, subscreve a quantia de cento e cinquenta mil meticais;
- b) O sócio Aboo Baker, subscreve a quantia de cinquenta mil meticais;
- c) O sócio Muhammad Yosuf Dossani, subscreve a quantia de vinte e cinco mil meticais;
- d) Syed Ali Akbar Aboo Bakar Kamdar, subscreve a quantia de vinte e cinco mil meticais em dinheiro, entrando assim na sociedade como novo sócio.

Como consequência do referido aumento, fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, subscrito e realizado pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Nasir Abubaker Kamdar, com uma quota com o valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticais, o correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) O sócio Aboo Baker, com uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) O sócio Muhammda Yousuf Dossani, com uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Syed Ali Akbar Aboo Bakar Kamdar, com uma quota com valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Zamani Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100097419 uma sociedade legal denominada Zamani Construção, Limitada.

Wilson Solani Vilakazi, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110757024D, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e Macheal Sibousiso Vilakazi, portador do Passaporte n.º AB144617, emitido pela Direcção Nacional de Migração, e residente em Maputo, outorga neste acto, celebram o contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Zamani Construção, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sua sede na Rua Sá de Mesquita, terceiro andar, número duzentos e vinte e dois, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para outro local, queira dentro ou fora do território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social, dentro e fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades e participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de quinhentos mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, sendo noventa e cinco por cento do capital social, equivalente a quatrocentos e setenta e cinco mil meticais do sócio Wilson Solani Vilakazi, e a outra do sócio Macheal Sibousiso Vilakazi, equivalente a cinco por cento do capital social, equivalente a vinte e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Wilson Solani Vilakazi, com dispensa de caução, bastando só a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercício e para deliberar outros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registradas ou fax com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, dez por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

JSV-Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100097222 uma entidade legal denominada JSV-Construções, Limitada.

Entre:

Celso Soares Novele, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, apartamento número trinta e sete, casa número duzentos e onze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110287821S, emitido em Maputo, docente, com NUIT n.º 101681602;

Joice Ernesto Matsinhe, solteira, maior, natural da cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11014691Y, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e um de Maio de dois mil e sete, residente no Bairro Vinte e Cinco de Junho B, apartamento número três, casa número duzentos e cinquenta e seis, com NUIT n.º 107465715, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes neste escrito particular:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de JSV-Construções, Limitada, e é criada por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo o exercício de actividades de construção civil e obras públicas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, e encontra-se parcialmente realizado estando distribuído da seguinte forma:

- Celso Soares Novele, cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- Joice Ernesto Matsinhe, trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralidade do capital social.

Três) O capital social poderá por mútuo consenso dos sócios, ser aumentado mediante entrada de numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos em numerário pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão entre os sócios preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão seja feita de entidades estranhas a sociedade.

Dois) Quando um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á ao rateio na proporção das participações na sociedade.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem o uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para a que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios;
- c) Quando qualquer quota seja de penhor, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de gerência composta pelos sócios.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, movimentação da conta, é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um procurador constituído com poderes gerais e especiais pela assembleia geral ou pelo gerente designado nos parágrafos anteriores.

ARTIGO SÉTIMO

(Responsabilidade do gerente)

Um) O gerente responde para com a sociedade pelos danos a esta causados, por acto ou omissões praticadas com preterição, os deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, aval e semelhantes, bem como onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente e reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou notificação do balanço ou quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço demonstrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Ora outra reserva que seja resolvido criar, os montantes que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício de direitos sociais por morte ou incapacidade de sócio)

Por morte, incapacidade ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo, no entanto, nomear de entre eles um ou todos os representantes na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo sócio maioritário, Celso Soares Novele, que terá a denominação de sócio gerente. Compete ao sócio gerente o exercício dos mais amplos poderes de administração, gestão diária, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente pode delegar poderes a outro sócio ou procurador com mandato expresso para este fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissos)

Em todos os omissos regularão as disposições em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Oriense, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL 100097370 a sociedade denominada Auto Oriense, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fernando Ferreira da Silva, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J852934, válido até onze de Março de dois mil e catorze, e residente em Portugal, representado pelo Dr. Hélder da Cruz Francisco Lopes, jurista de profissão e residente na Rua Dionísio Ribeiro, número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo;

Segundo: João Salgueiro Lopes Aleixo, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G016694, válido até vinte e três de Janeiro de dois mil e onze, e residente em Portugal, representado pelo Dr. Hélder da Cruz Francisco Lopes, jurista de profissão e residente na Rua Dionísio Ribeiro número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo;

Terceiro: Lúcia Maria Feitinha da Silva, casada, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J852933, válido até onze de Março de dois mil e catorze, e residente em Portugal, representado por Dr. Helder da Cruz Francisco Lopes, jurista de profissão e residente na Rua Dionísio Ribeiro número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a firma Auto Oriense, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio de veículos automóveis, máquinas agrícolas e industriais, peças e acessórios, bem como tudo o que se relacione com reparação e assistência dos mesmos, formação, estação de serviço, loja de conveniência, rent-a-car, comércio de combustíveis líquidos, gasosos e lubrificantes e ainda importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das quotas de Fernando Ferreira da Silva, com oito mil meticais, correspondentes a quarenta por cento e João Salgueiro Lopes Aleixo, com seis mil meticais, correspondentes a trinta por cento e Lúcia Maria Feitinha da Silva, com seis mil meticais, correspondentes a trinta por cento.

Dois) Os sócios acima já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota; e
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que no foi adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Fica desde já nomeados administradores os sócios primitivos e com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

Três) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos administradores.

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos administradores, também a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em tudo o que for omisso nestes estatutos, regularo as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Que em consequência da alteração acima mencionada fica alterada a composição dos artigos sexto e sétimo do pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social é de quinhentos mil meticais e realizado em cem mil meticais, distribuído em duas quotas iguais no valor de duzentos e cinquenta mil meticais cada, pertencentes aos sócios Dajian Chen e Jihua Ding.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Jinhua Ding, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução e que dispõe dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social;

Dois) O sócio poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade;

Três) Em nenhum caso, porém, os gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, fianças, abonações, sob pena de indemnização à sociedade, que em todo caso as considera nula e de nenhum efeito.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

QUANTUM - Business Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e sete e setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceu Jorge António Vicente da Costa Perrolas no qual constituiu uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação QUANTUM - Business Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede social em Maputo.

Nantong Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e um traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório.

Que pela presente escritura pública e de harmonia com a acta da assembleia geral datada de dezasseis de Março de dois mil e nove, os sócios deliberaram por unanimidade o seguinte:

A cessão total da quota do sócio Aijun Zhang e a consequente divisão da mesma na proporção igual da sua quota para os sócios Dajian Chen e Jihua Ding.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede, bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria económica e financeira;
- b) Consultoria empresarial e de negócios;
- c) Consultoria e gestão estratégica;
- d) Elaboração de projectos e estudos de viabilidade de mercado;
- e) Gestão de sociedades comerciais, industriais, turísticas e de serviços;
- f) Gestão de património próprio e de terceiros;
- g) Importação e exportação de artigos e produtos diversos;
- h) Exercício de actividade comercial em geral, a grosso ou a retalho, bem como a sua importação e exportação;
- i) Representação e exploração de licenças comerciais e/ou industriais e agenciamento;
- j) Gestão de lojas, armazéns e espaços públicos autorizados.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais obtenha as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos, ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a uma quota assim distribuída: Sócio Jorge António Vicente da Costa Perrolas, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital.

Dois) Por deliberação da gerência, o capital social poderá ser aumentado, com ou sem a inclusão de novos sócios, a qual definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital desde que assembleia assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, sempre que esta necessite, mediante aprovação prévia da assembleia, que definirá as condições de reembolso.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos e empréstimos;
- c) Eleição da gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) Nas assembleias gerais, qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio, ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou e-mail dirigido a sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o sócio Jorge António Vicente da Costa Perrolas, com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individual do sócio Jorge António Vicente da Costa Perrolas.

Três) Carece de aprovação do sócio, os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e venda de património.

Quatro) A nomeação de procuradores é da competência do sócio nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora,

apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial. Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos a sociedade, depende da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral.

Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada, a constituição do fundo de reserva legal para fundos próprios, se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e nove. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Moz – Transporte & Clean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Abril de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL100096889 a sociedade denominada Moz – Transporte & Clean, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Domingos Ficha Raimundo Sandramo, casado, no regime de comunhão geral de bens com Maria Olinda Estrêvão Muanamalua Sandramo, natural de Cumbalo-Morrumbala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110074899G, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade de Maputo;

Aurélio Pedro Mandlate, casado, no regime de comunhão de adquiridos com Dalila Eduardo Cuco Manjate, natural de Maputo, portador do talão de pedido de Bilhete de Identidade n.º 0016629020, emitido aos doze de Junho de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato que outorgam constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MOZ-Transporte & Clean, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MOZ-Transport & Clean, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo, também, por deliberação da assembleia geral dos sócios, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer forma legal de representação social, em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Exercer o serviço de lavagem e polimento de viaturas;
- b) Montagem e desmontagem de pneus;
- c) Revisão e manutenção de viaturas;
- d) Realizar trabalhos de limpeza aos escritórios e aos domicílios.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais; sendo uma quota no valor de doze mil meticais, correspondendo a sessenta por cento, pertencente ao sócio Domingos Ficha Raimundo Sandramo, e a outra, no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio Aurélio Pedro Mandlate.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, divisão total ou parcial de quotas aos sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou parte dela.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, competem aos sócios, que nomearão o gerente, interno ou externo à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá deliberar à amortização de quotas, nos termos gerais da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, a assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes os sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital social. Se a assembleia não atingir o quórum, será convocada para se reunir em segunda convocação dentro de trinta dias mas não antes de quinze dias, podendo deliberar validamente com qualquer quórum.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão dos sócios e nos casos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Vitória Internacional Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100097346 uma entidade legal denominada Transporte Vitória Internacional Limitada, Sociedade Unipessoal.

Entre:

Xuhong Lu, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G26600677, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da China e acidentalmente na cidade de Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Transporte Vitória Internacional Limitada, Sociedade Unipessoal, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Toda a actividade relacionada com transporte de carga e passageiro;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado, correspondentes a uma única quota pertencente ao sócio único Xuhong Lu.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a

sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Moçampor, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100097311 a sociedade denominada Moçampor, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único. José Manuel Esteves Marques, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J870659, válido até vinte de Março de dois mil e catorze e acidentalmente em Maputo, representado pelo Dr. Hélder da Cruz Francisco Lopes, jurista de profissão e residente na Rua Dionísio Ribeiro, número quarenta e seis, primeiro andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a firma Moçampor, Sociedade Unipessoal, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a panificação ou seja, comércio de pão, comércio de bolos, doces, salgados, cafeiteria e bebidas e actividades complementares, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio José Manuel Esteves Marques.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio José Manuel Esteves Marques, com ou sem remuneração, conforme vai ser decidido pelo próprio.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

Quatro) A administração fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, designadamente adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

ARTIGOSEXTO

Registo de decisões

Devem ser consignadas em actas as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Green Field, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100092786 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Green Field, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Domingos Jó Tomo, filho de Sebastião Tomo e de Maria Verónica Jó, natural de Mutarara – Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 030148315F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos dezanove de Agosto de dois mil e oito, residente em Nampula, no Bairro urbano central, Rua Filipe Samuel Magaia, número cento e onze, João Duarte João, filho de Duarte João e de Maria Gizela, natural de Milange - Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 110409938W, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Setembro de dois mil e oito, residente em Nampula, no Bairro Muhala, quarteirão dois U.C Serra de Mesa, Joia Haquirene, filho de Haquirene e de Maloteni Chalibuca, natural de Maceia, distrito de Mágoe -Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050012243P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e sete, residente em Nampula no Bairro de Muahivire, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representação

A sociedade adopta a denominação de Green Field, Limitada, e é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada. A sociedade tem a sua sede principal na cidade de Nampula, província de Nampula e poderá estabelecer agências, filiais e delegações dentro do território moçambicano e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto a venda de equipamentos e insumos agrícolas, bem como assessoria técnica às acções do sector agrário, podendo praticar excursões e outras actividades

por lei permitidas que conferem as empresas do sector agrário, e investimento directo ou participação no capital social de outras sociedades, a constituir ou constituídas, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou administração, independentemente do objecto de tais sociedades, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é o equivalente à soma de três quotas que totalizam quarenta e cinco mil meticais assim distribuído:

- Quinze mil meticais, pertencentes ao sócio Domingos Jó Tomo, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- Quinze mil meticais, pertencentes ao sócio João Duarte João, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- Quinze mil meticais, pertencentes ao sócio Joia Haquirene, o equivalente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de outorga da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) Os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes do aumento de capital, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser usar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos restantes, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer para o desenvolvimento dos seus negócios, nos termos em que forem acordados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares de capital

Os sócios poderão excepcionalmente efectuar prestações suplementares de capital, nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

A cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as suas quotas nos seguintes casos:

- Interdição, inibição, falência ou insolvência de qualquer sócio;
- Se a quota for sujeita a arresto, penhora, depósito, administração ou arrematação judicial;
- Por acordo com o titular respectivo;
- No caso do falecimento do sócio;
- No caso de exclusão do sócio.

Dois) Nos casos previstos nas alíneas do número um, a amortização será efectuada pelo valor que resultar do último balanço apresentado.

Três) A deliberação da assembleia geral que decide a amortização, fixará igualmente os termos do pagamento do respectivo preço não podendo o prazo exceder quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele compete aos sócios Domingos Jó Tomo, João Duarte João e Joia Haquirene, que desde já são nomeados sócios administradores para as áreas de administração e finanças, *marketing* e desenvolvimento do mercado, planificação e controlo, respectivamente.

Dois) Para qualquer efeito patrimonial ou financeiro, nomeadamente a venda de bem pertencente a sociedade ou ordenamento para operações bancárias e outros conteúdos, a sociedade obriga-se com assinaturas de, pelo menos, dois sócios ou procuradores e representantes com poderes expressos por lei permitidos.

Três) É expressamente proibido aos sócios, seus procuradores e delegados obrigar a sociedade por avals, Letras de favor, fianças, ou qualquer outro fim ou mesmo contratos estranhos aos negócios sociais, sob pena de fazendo-o, indemnizar pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações não sejam exigíveis a sociedade que, em todo caso, as considerará nulas e de nenhum efeito.

Quatro) Em caso dos sócios terem outras ocupações os quais se mostrarem incompatíveis à presença permanente nas actividades da empresa, podem nomear uma direcção executiva na qual nenhum sócio fará parte, devendo fazê-lo em assembleia geral na qual produzida a acta, delegando a esta poderes para operacionalização de todas actividades da empresa e outras acções nos termos lícitos previstos nos estatutos, bem como movimentar contas bancárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Falecimento de sócio e interdição

Por falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, que tomarão lugar deste na sociedade, sendo obrigatório escolher de entre eles, a quem os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa. Porém se os herdeiros do falecido ou representantes do

interdito não quiserem continuar na sociedade e avisarem esta, dentro de noventa dias contados a partir de sete dias após a data do falecimento ou da sentença do interdito.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária e extraordinária reunir-se-á com a presença de, pelo menos, sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social representado pelos sócios ou respectivos procuradores.

Dois) A reunião de assembleia geral ordinária terá lugar duas vezes por ano, sendo uma em cada semestre, com datas de realização a acordar entre os sócios, numa antecedência de quinze dias.

Três) A assembleia geral extraordinária reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de qualquer um dos sócios, com antecedência de quarenta e oito horas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Distribuição de lucros

Um) Anualmente será fechado o balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, depois de deduzida a percentagem legal de reservas e impostos.

Dois) A repartição de lucros entre os sócios será sempre feita na base das suas quotas.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consagrados na lei e por acordo dos sócios. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Por morte ou incapacidade de qualquer dos sócios a sociedade continuará a sua actividade com os gerentes nomeados ou procuradores até que se processem os necessários requisitos legais para actualização do pacto social.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Casos omissos

Todos casos omissos regular-se-ão pelas disposições da lei das sociedades por quota e respectiva legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registo de Nampula, vinte de Janeiro de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Aluserv-Alumínio & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e nove, exarada a folhas cento e vinte e cinco a cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de

Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e duração

A Aluserv-Alumínio & Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGOSEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, mil seiscentos e dezassete, Machava.

Dois) Pode o conselho de administração, com ou sem consentimento de outros, deslocar a sede social dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode estabelecer domicílio particular para determinados negócios, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

ARTIGOTERCEIRO

Formas de representação

Em conformidade com a deliberação do conselho de administração, pode-se criar delegações, sucursais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOQUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto as áreas de:

- Indústria de transformação de alumínio;
- Indústria de transformação de vidro;
- A prestação de serviços nas áreas de construção civil e habitação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Manuel Mendes dos Santos Loução;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Feliciano José Borralho de Mira;

- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Viçoso Soares.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGOSEXTO

Accionistas

Os sócios da sociedade são nomeadamente:

- Mário Manuel Mendes dos santos, com trinta e três por cento do capital social;
- Feliciano José Borralho de Mira, com trinta e três por cento do capital social;
- Manuel Viçoso Soares, com trinta e três por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e do conselho de administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGOSÉTIMO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos accionistas com e sem direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

ARTIGOOITAVO

Formas de deliberação

Um) Os sócios deliberam em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem, reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Reunidos os sócios detentores de todo capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendendo ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGONONO

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aplicação dos resultados do exercício;
- d) Aumento e redução do capital;
- e) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- f) Dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Participação na assembleia geral

Um) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Dois) O accionista pode fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial.

Três) O sócio não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) Tem direito a voto todo o sócio que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos cinquenta quotas;
- b) Ter esse número mínimo de quotas registadas no respectivo livro, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia.

Dois) Podem os accionistas possuidores de um número mínimo de quotas inferior ao exigido na alínea a) do número anterior agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados, devendo para o efeito, indicar-se o nome numa carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário até ao momento do início da sessão.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Convocação e reuniões da assembleia geral

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do Presidente da mesa ou do conselho da administração, ou a requerimento de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) As reuniões efectuam-se na sede da sociedade ou, em qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número dois do artigo cento e trinta e seis do Código Comercial conjugado com o artigo nove do presente contrato.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representados.

Três) As deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Composição, duração do mandato, representação e funcionamento

Um) O conselho de administração é composto por três membros.

Dois) Os administradores são eleitos mediante deliberação dos sócios, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Quatro) O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocada por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

Seis) A delegação de competência prevista no número anterior deve constar da acta da reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos administradores, com reconhecimento das respectivas assinaturas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração é escolhido pelo conselho de administração, cabendo-lhe voto de qualidade nas deliberações do órgão.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dela.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto previsto no número dois do artigo quatrocentos e trinta e um do Código Comercial.

Três) Compete ainda ao conselho de administração para além do previsto no número anterior deliberar sobre:

- a) Contração de empréstimo e outros tipos de financiamento e realização de operações de crédito activas ou passivas que não sejam vedados por lei;
- b) Concessão de empréstimos a accionistas por conta dos dividendos futuros, havendo razões mais que suficientes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

À todas situações não previstas no presente contrato são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Comercial e as de demais legislação pertinente.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e nove.
— O Notário, *Carlos Alexandre Sidónio Velez*.

**LSM Lodge Solutions
Mozambique – Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade LSM Lodge Solutions Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, realizada no dia vinte de Fevereiro de dois mil e nove na sede da mesma, registada no Registo de Entidades Legais sob NUEL 100027151, onde os sócios deliberaram sobre a cessão total da quota do sócio Michelle Frances Gilardi, detentor de uma quota de onze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social para o sócio Stuart Hugh Macdonald, apartando assim da sociedade, em seguida deliberaram alteração da sede, denominação em consequência destas alterações os artigos primeiro e quarto ficam alterados e passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de LSM Lodge Solutions Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Inhambane, na Avenida Ngungunhane, Chalame-I.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento do capital social,

pertencente a Stuart Hugh Macdonald que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, trinta e um de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Half Moon Bay - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Half Moon Bay - Sociedade Unipessoal, Limitada, realizada no dia vinte de Fevereiro de dois mil e nove na sede da mesma, registada no Registo de Entidades Legais sob o número único de entidades legais 100027151, onde os sócios deliberaram sobre a cessão total da quota do sócio Michelle Frances Gilardi, detentor de uma quota de onze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social para o sócio Stuart Hugh Macdonald, apartando assim da sociedade, em seguida deliberaram alteração do objecto social e a sede, em consequência destas alterações os artigos primeiro, terceiro e quarto ficam alterados e passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Half Moon Bay - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Inhambane, na Avenida Ngungunhane, Chalame-I.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades: serviços de consultoria, em geral; prestação de serviços; *procurement*, formação profissional; consultoria na área de construção civil; desenhos de projectos de construção civil; gestão de projectos de construção civil e outros, consultoria na área de turismo e hotelaria; restauração e restaurante; comércio a grosso e a retalho de alimentos e bebidas; imobiliária e desenvolvimento de projectos imobiliários, Importação e exportação de bens relacionados com as actividades acima mencionadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente à Stuart Hugh Macdonald.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, onze de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

C.D Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de oito de Abril de dois mil e nove, da sociedade C.D Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100043408, os sócios deliberaram a cessão da quota no valor de dez mil meticais, que a sócia Denise Monteiro Chicalia possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Cármen Margarida Simões Dhorsam. Em consequência, alteram a a redacção do artigo quarto do contrato social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente à uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Cármen Margarida Simões Dhorsam.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Auto Europeu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e duas a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, a sócia Frexpo Imobiliária, Limitada, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, a favor do sócio Lars Erik Andersson, que unificou a sua quota primitiva passando a ser detentor de uma única no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que a sua representada, Frexpo Imobiliária, Limitada, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Pelo primeiro outorgante foi dito, para si aceitou a quota que lhe acaba de ser cedida.

Que estas cessões de quotas foi efectuada com todos os direitos e obrigações inerentes à quota cedida, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que declara ter recebido do cessionário, o que por isso lhe conferiu plena quitação.

Em consequência da operada cessão de quotas aqui verificada, e por esta mesma escritura é alterado o artigo quarto dos estatutos, o qual ficará com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinze mil meticais, correspondente à uma única quota pertencente ao sócio Lars Erik Andersson.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Astra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove dias de mês de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e cinco verso e seguintes do livro de notas para escritura diversas número um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, a cargo de mim Gonçalo André Mugabe, técnico superior de N2 e conservador, com funções notariais na referida conservatória, foi constituída entre André George Du Plessis e David Gerhardus Malherbe, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Praia do Bilene, que regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro: André George Du Plessis, casado, natural de África de Sul, onde é residente e acidentalmente no Bairro de Mahungu, Praia do Bilene, possuidor do Passaporte n.º 466512549, emitido na África do Sul, em dois de Março de dois mil e sete;

Segundo: David Gerhardus Malherbe, casado, natural de África de Sul, onde é residente e acidentalmente no Bairro de Mahungu, Praia do Bilene, possuidor do Passaporte n.º 4739904262, emitido na África do Sul, em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito, e por eles foi dito que:

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Astra, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Astra, Limitada, tem a sua sede social na Praia do Bilene, podendo, no entanto, abrir ou fechar sucursais, filiais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que assembleia geral o delibere com prévia autorização de quem é de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é de tempo indeterminado sendo o seu início a partir de data da celebração da respectiva escritura e sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objectivo social o exercício de turismo, agro-pecuária, agricultura, comércio e investimento.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas que é o número igual de sócios assim distribuído:

- a) André George Du Plessis, vinte mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) David Gerhardus Malherbe, cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se assim o pacto social em obediência às formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da presente escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios e a sociedade desse propósito indicando a pessoa a quem pretende ceder o preço, a cessão, e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de quotas, não querendo caberá aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros dos sócios falecidos ou interditos, devendo nomear dentre eles um que a todos representa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

Um) Assembleia geral é constituída por sócios e suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e estatutos, são obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) A cada quota corresponderá um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de quotas dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Um) No exercício das suas funções, os membros do conselho de administração serão designados por directores, sendo que um dentre eles, por indicação da assembleia geral, será o director-geral.

Dois) Para questões de mero expediente diário, nomeadamente correspondência será suficiente a assinatura do director-geral ou bastante procurador.

Três) Para obrigar a sociedade e bem assim a relação a chegues, serão necessárias as assinaturas de dois directores ou de um bastante procurador.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente às suas quotas, deduzindo vinte por cento do fundo de reserva legal e outras deduções que assembleia geral resolva efectuar.

Três) Anualmente será elaborado um balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só pode dissolver-se nos casos fixados por lei e dissolvendo-se por acordo de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Macia, nove de Abril de dois mil e nove. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mozcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis dias de mês de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado do Bilene, a cargo de mim Gonçalo André Mugabe, técnico superior de N2 e conservador com funções notariais na referida conservatória, foi constituída entre Zacharias Wilhelmus Van Zyl e Cristina Isabel Vidal Oliveira Vaz Pereira, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada na Praia do Bilene, que regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro: Zacharias Wilhelmus Van Zyl, casado, natural de África de Sul, e residente na Praia do Bilene, portador do pedido do Bilhete de Identidade n.º 0014507041, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e nove, na Direcção de Identificação de Maputo;

Segundo: Cristina Isabel Vidal Oliveira Vaz Pereira, casada, natural de Maputo, e residente na Praia do Bilene, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111084942W, emitido em seis de Novembro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação de Maputo.

E por eles foi dito que:

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mozcon, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Mozcon, Limitada, tem a sua sede social na Praia do Bilene, podendo, no entanto, abrir ou fechar sucursais, filiais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, desde que a assembleia geral o delibere com prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado sendo o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura e sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objectivo o exercício de construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas que é o número igual de sócios assim distribuído:

- a) Cristina Isabel Vidal Oliveira Vaz Pereira, setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Zacharias Wilhelmus Van Zyl, setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se assim o pacto social em obediência às formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas a estranhos, bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzira efeito a partir da data da celebração da presente escritura.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará, por escrito, aos outros sócios e a sociedade desse propósito indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço, a cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) À sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência no caso de cessão de quotas, não querendo caberá aos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros dos sócios falecidos ou interditos, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por sócios e suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e estatutos, são obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral.

ARTIGONONO

Um) A cada quota corresponderá um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de quotas dos sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO

Um) No exercício das suas funções, os membros do conselho de administração serão designados por directores, sendo que um dentre eles, por indicação da assembleia geral, será o director-geral.

Dois) Para questões de mero expediente diário, nomeadamente correspondência será suficiente a escritura do director-geral ou de um bastante procurador.

Três) Para obrigar a sociedade e bem assim a relação a cheques, serão necessárias as assinaturas de dois directores ou de um bastante procurador.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados serão divididos pelos sócios proporcionalmente às suas quotas, deduzindo vinte por cento do fundo de reserve legal e outras deduções que a assembleia geral resolva efectuar.

Três) Anualmente será elaborado um balanço, fechando com a data de trinta e um de Dezembro.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só pode dissolver-se nos casos fixados por lei e dissolvendo-se por acordo de todos os sócios.

ARTIGODECIMO TERCEIRO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Macia, seis de Abril de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Transporte Anuar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete, na sede da Transporte Anuar, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número quinze mil oitocentos e quarenta e oito, a folhas sessenta e oito do livro C traço trinta e nove, o sócio Ismael Abdul Ismael cedeu a sua quota no valor nominal de mil meticais a favor de Anuar Laxemichande Jivane, efectua-se também o aumento do capital social em dez mil meticais, passando a ser de vinte mil meticais.

Em consequência da cessão e aumento do capital social verificado, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Yazalde Anuar Laximichande;

b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Anuar Laximichande Jivane.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Serfin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária do referido cartório, foi constituída entre Ramalho Alberto Luiz e Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Serviços Financeiros, Limitada abreviadamente

designada Serfin, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Serviços Financeiros, Limitada abreviadamente, designada Serfin, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de consultoria em gestão, estudos de viabilidade económica e financeira, intermediação financeira, incluindo a actividade seguradora, estudos de impacto ambiental e a prestação de serviços conexos, com a latitude consentida por lei;
- b) A actividade de contabilidade e auditoria.

Três) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

Quatro) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Cinco) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte e um mil meticais, integralmente subscrito por Ramalho Alberto Luiz e por Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço, devidamente constantes na escrita da sociedade, dividido em duas quotas, pertencentes a:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais pertencente a Ramalho

Alberto Luiz, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social que não deverá, em circunstância alguma, ser diminuída sem o consentimento expresso do titular;

- b) Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente a Maria Helena Salomão Feliciano Lourenço, correspondente a cerca de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social que não deverá, em circunstância alguma, ser diminuída sem o consentimento expresso do titular.

Dois) O capital social será integralmente realizado em dinheiro.

Três) A alteração dos estatutos orgânicos dos sócios em nome colectivo, com a entrada de novos sócios, implica a cedência da sua quota nesta sociedade, salvo se os outros sócios não se opuserem e não exercerem o seu direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração ou dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, quotas próprias, desde que inteiramente liberadas, até ao limite máximo cumulativo de 10% do montante correspondente ao seu capital social, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir quotas próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- A aquisição seja feita a título gratuito;
- A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- Seja adquirido um património a título universal.

Três) A alienação ou cedência de quotas próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho fiscal, e o conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Disposições comuns

Um) A mesa da assembleia geral, os membros do fiscal e os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da Assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar do representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário ou quando a convocação seja requerida por um dos sócios.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho fiscal e do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para cinco dias.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) Os sócios, apenas podem fazer-se representar por outro sócio.

Dois) Exceptuam-se da regra do número anterior os sócios que tenham dado todas as suas quotas em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num sócio.

Quatro) Por morte de um sócio, pessoa singular, gozam de preferência na aquisição da respectiva quota, na sequência seguinte:

- a) Os sócios;
- b) Os herdeiros por sucessão;
- c) Outros sucessíveis.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa até oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) A especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;

d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social da sociedade.

ARTIGODÉCIMO NONO

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos em que a lei o exija, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de sessenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, sócios que representem setenta e cinco por cento do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de metade do capital social.

Dois) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre a soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, o presidente e quem, dentre eles, o substituirá nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade, numa direcção executiva cujos elementos podem ser ou não estranhos à sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior e eleger o director-geral que presidirá a direcção executiva.

Quatro) O conselho de administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de Administração, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do conselho de administração que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até à próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade;
- c) obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- d) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- e) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

- f) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;
- g) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- h) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do conselho de administração, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao seu capital social.

Quatro) Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do Conselho de administração, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessário a assinatura de dois membros do conselho de administração sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de administração e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças,

avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de administração realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo, no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade o justificar.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita por um conselho fiscal composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o seu presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, a gerência pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho fiscal quando, fundamentalmente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que a gerência participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas e fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Outras finalidades que a lei estabeleça ou que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presente estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

A primeira Assembleia Geral da sociedade, que deverá proceder à eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Spider Security, Limitda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Março de dois mil e nove, lavrado a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro número quinze de escritura avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Dr. João Jaime Ndaipa, técnico

superior dos registos e NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial entre os sócios Gonçalo Parafino, Miguel Elija Machava José de Jenga e Ivan Zacarias Cossa, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Spider Security, Limitada, e tem a sua sede na Rua Brito Capelo, número duzentos e setenta e seis Palmeiras I, cidade da Beira.

Dois) A gerência da sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação social, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu começo a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social consiste:

- a) Na protecção e segurança privada de pessoas colectivas ou singulares e de bens móveis e imóveis, seminários, colóquios e outros eventos similares;
- b) No fabrico, comercialização, montagem e assistência técnica de sistemas, equipamentos técnicos de segurança privada, alarme, *car tracking* e consultoria, bem como o tratamento, transporte e protecção de fundos e valores;
- c) Formação de guardas de empresas privadas de segurança e de individualidades com licença de uso e porte de arma, nas componentes teórica, prática e de tiro ao alvo;
- d) Desactivação de enxames, captura e/ou abate de animais nocivos ou selvagens.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá realizar outras actividades comerciais, após ter sido obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O seu capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondendo à soma de três quotas assim divididas pelos sócios:

- a) Gonçalo Parafino, quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Miguel Elija Machava José de Jenga, trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Ivan Zacarias Cossa, trinta mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Haverá prestações suplementares a efectuar pelos sócios para o reforço do capital social, podendo os mesmos fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipulados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessação de quotas é livre entre sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando seja vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a divisão da respectiva quota for autorizada, ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano civil, para a aprovação do balanço e contas de exercício ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda, e extraordinariamente sempre que a gerência ou conselho fiscal ou os sócios que representem a décima parte do capital social o requeiram.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede social.

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos gerentes e membros do conselho fiscal, assinar termos de abertura, encerramento dos livros de acta da assembleia geral, gerência e conselho fiscal e ainda os livros dos actos de posse.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Do aviso de convocatória deverá constar:

- a) O local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente e no seu impedimento ou recusa pelo vice-presidente ou conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O sócio pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, com o direito a voto, mediante simples carta, telegrama ou telex

dirigido ao presidente da mesa e que seja por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Não será válida, quanto as deliberações que importem modificações do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) Compete ao presidente da assembleia geral verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As deliberações sobre a alteração dos estatutos, a transformação, rejeição, modificação ou aprovação de contas de liquidação ou sobre a aplicação de resultados, só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, desde que se acha representada metade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas em pluralidade de votos.

Dois) A cada quota corresponde um voto.

Três) A assembleia geral caberá designar os membros da administração aos quais poderá dispensar ou fixar a caução que deverão prestar.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração da Spider Security, Lda, será exercida por um conselho de gerência composto por dois membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Um dos gerentes será o director-geral, competindo-lhe os mais amplos poderes de representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O conselho de gerência poderá delegar noutro gerente a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Quatro) A Spider Security, Limitada, fica obrigada pela:

- a) Assinatura do seu director-geral;
- b) Assinatura do outro gerente, ao qual o conselho de gerência tenha conferido delegação de poderes;
- c) Assinatura de um procurador especialmente constituído pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, sobretudo em letras de favor abonações e fianças.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) A fiscalização da actividade financeira da sociedade é da competência de um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Para que o conselho fiscal possa deliberar é necessário que estejam representada mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

CAPÍTULO IV

Das aplicações de resultados

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano sendo submetidos a assembleia geral para aprovação.

Três) Dos lucros apurados sendo deduzido cinco por cento de reserva legal e a parte restante será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto no artigo oitavo deste estatuto.

Dois) A Spider Security, Limitada, dissolve-se nos casos fixados na lei.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Sempre que necessário poderá haver reuniões conjuntas da gerência e do conselho fiscal, sendo o director-geral responsável pela sua convocação.

ARTIGODÉCIMO NONO

A primeira reunião da assembleia geral deverá ser convocada no prazo de quatro meses a partir da constituição da Spider Security, Limitada.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e por demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução Nova Visão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Março de dois mil e nove, exarada de folhas quarenta e oito a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número trinta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrado uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Nicolau Daniel, José Joaquim Dique e Efraime Marcos Mabota, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Nova Visão, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Costa Serrão, número cento e catorze rés-do-chão, na cidade da Beira, constituída nos termos da lei vigente no país sobre a constituição de sociedades.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Regime de funcionamento)

A Escola de Condução Nova Visão, Limitada, reger-se-á pelas leis, e do regulamento interno e demais normas definidas pelos órgãos competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A Escola de Condução Nova Visão, Limitada, tem por objecto o ensino de condução de veículos automóveis e motociclos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acesso)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a seguinte distribuição:

- Nicolau Daniel, com quinze mil meticais;

b) José Joaquim Dique, com quinze mil meticais;

c) Efraime Marcos Mabota, com quinze mil meticais.

CAPÍTULO III

Dos direitos e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Obrigações)

A Escola de Condução Nova Visão, Limitada, tem as seguintes obrigações:

- Proporcionar aos instruendos um ensino de condução de qualidade, dentro dos padrões exigidos por lei;
- Proporcionar ambiente e meios adequados para uma correcta aprendizagem;
- Cumprir com todas as disposições que regem esta actividade;
- Cooperar com as entidades que superintendem a actividade das Escolas de Condução no país e com outras entidades nos termos legalmente estabelecidas;
- Garantir que os colaboradores pautem por uma conduta digna e observem os princípios da deontologia profissional.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

A Escola de Condução Nova Visão, Limitada, tem os seguintes direitos:

- Ter um tratamento adequado por parte das entidades que superintendem as escolas de condução e de outras entidades;
- Exigir que os instruendos paguem regularmente as mensalidades;
- Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais disposições emanadas pelos órgãos competentes da escola.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos directivos e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os órgãos directivos da Escola de Condução Nova Visão, Limitada, são:

- Colectivo de direcção;
- Presidente do colectivo de direcção;
- Director executivo;
- Director técnico.

Dois) A gerência da sociedade e sua representação, será exercida pelo sócio Nicolau Daniel, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO OITAVO

O colectivo de direcção é constituído por todos os sócios.

ARTIGONONO

Compete ao colectivo de direcção:

- a) Traçar as políticas relacionadas com o funcionamento da escola;
- b) Deliberar sobre todas questões inerentes à vida da escola;
- c) Garantir o cumprimento do plano de actividades da escola;
- d) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;
- e) Nomear e exonerar os órgãos referidos nas alíneas b) e c) do artigo sete;
- f) Deliberar sobre o relacionamento com outras instituições;

ARTIGODÉCIMO

O colectivo de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao presidente do colectivo de direcção:

- a) Convocar as sessões do colectivo de direcção;
- b) Presidir as sessões do colectivo de direcção;
- c) Garantir o funcionamento regular do colectivo de direcção.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Compete ao director executivo:

- a) Garantir a materialização das políticas definidas pelo colectivo de direcção;
- b) Prestar contas ao colectivo de direcção sobre as tarefas sob a sua responsabilidade;
- c) Propor medidas tendentes a melhoria do funcionamento da escola;
- d) Desenvolver o *marketing* para melhorar a situação financeira e a imagem da escola;
- e) Representar a escola junto de outras entidades;
- f) Responder em todos os actos legais que envolvem a escola;
- g) Mediar conflitos resultantes do funcionamento da escola.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Compete ao Director Técnico:

- a) Planificar as actividades didácticas pedagógicas da escola;
- b) Propor o recrutamento do pessoal da escola;
- c) Organizar as turmas e os horários da escola;
- d) Organizar o plano de afectação dos meios técnicos aos instrumentos;
- e) Zelar pela manutenção dos meios técnicos da escola;
- f) Garantir o cumprimento rigoroso dos horários;
- g) Propor medidas disciplinares sobre o pessoal técnico da escola;

h) Mediar conflitos entre instruídos e instrutores;

i) Garantir a qualidade dos serviços prestados aos utentes da escola;

j) Promover a imagem da escola aos mais altos níveis de competitividade;

k) Propor a aquisição de novos meios técnicos em função das necessidades reais da escola;

CAPITULO V

Das disposições transitórias

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disputas)

Um) Todas as disputas à luz do presente regulamento, serão resolvidas numa base amigável.

Dois) Em caso de persistência a desentendimento, as partes nomearão uma arbitragem independente, de cuja a decisão cabe recursos ao tribunal, cuja comarca se fixa desde já sendo a da cidade da Beira.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissões se regerá pelas disposições conjugadas das leis civis e comerciais, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Março de dois mil e nove. — O notário, *Ilegível*.

J.S-Electricidade & Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e nove, exarada a folhas cento trinta e oito a cento quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento de capital e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se o artigo quinto dos estatutos que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Simone Manuel Gerandes Como, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Rafael Jaime Madime, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Contagest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança de denominação e alteração do pacto social, onde os sócios da mesma sociedade procedem a mudança de denominação da sociedade de Contagest, Limitada, passando a denominar-se Equity, Limitada.

Que ainda pela presente escritura pública mudam o objecto para:

Prestação de serviços técnicos de contabilidade geral e industrial, consultoria e assessoria nas áreas de criação de pequenas e médias empresas, organização, monitoria financeira e fiscal, configuração de sistemas informáticos de contabilidade e processamento de salários, facturação e gestão de *stocks*, formação profissional, avaliação e elaboração de normas e procedimentos administrativo-financeiros, compra, incluindo importação e venda de computadores e respectivos acessórios, *softwares* diversos, sua instalação e assistência técnica.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Al Forno – Actividades Hoteleiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária

em exercício neste cartório, foi constituída entre Alexandra da Fonseca e Silva de Sousa Oliveira, Paulo Alexandre de Freitas Pinto Candeias e António Alberto Cerqueira da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AL Forno – Actividades Hoteleiras, Limitada, com sede na Avenida Alves Cabral, número trezentos e sessenta e três, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Al Forno – –Actividades Hoteleiras, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Alves Cabral, número trezentos e sessenta e três, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade terá como objecto principal, a exploração de restaurantes, unidades de restauração e alojamento. Prestação de serviços na área da restauração e hotelaria e apoio à gestão e actividades conexas, comércio e distribuição, importação e exportação de produtos alimentares, incluindo bebidas alcoólicas, material e equipamentos de hotelaria.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital e quotas)

Um) O capital social todo em dinheiro, e inteiramente realizado, é de quarenta mil metcais, e corresponde à soma de três quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Alexandra da Fonseca e Silva de Sousa Oliveira;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre de Freitas Pinto Candeias;

- c) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alberto Cerqueira da Silva.

Dois) Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que ela carecer nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam nomeados administradores da sociedade Paulo Alexandre de Freitas Pinto Candeias, Alexandra da Fonseca e Silva de Sousa Oliveira e António Alberto Cerqueira da Silva.

Três) Os administradores poderão ou não ser remunerados conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se, em todos os actos de mero expediente, pela intervenção e assinatura de qualquer um dos administradores.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos com a assinatura de qualquer um dos administradores.

Três) A administração poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de certos e determinados actos, mesmo sendo pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) Compreendem-se nos poderes da administração:

- a) Comprar e vender veículos automóveis de e para a sociedade;
- b) Celebrar quaisquer contratos de locação financeira;
- c) Dar ou aceitar de arrendamento quaisquer locais para a sociedade, bem como dar e aceitar de trespasse de quaisquer estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO III

Das deliberações sociais

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta, com aviso

de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião ou qualquer que seja o seu objecto.

Três) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei, não sendo dispensada a convocatória nos termos do número um mencionado neste artigo.

CAPÍTULO IV

Das quotas

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre, mas a favor de quem não seja sócio depende da autorização da sociedade.

Dois) Nas cessões a estranhos, a sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, terão o direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota de acordo com o respectivo titular e ainda:

- a) Se a quota de qualquer sócio for objecto de execução judicial, fiscal ou administrativa, ou qualquer providência cautelar;
- b) Verificando-se a falência, insolvência, interdição ou inabilitação de algum dos sócios;
- c) Verificando-se o incumprimento, pelo sócio titular, de disposições legais ou contratuais.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor que lhe tenha sido atribuído após o último balanço, e o seu pagamento e respectivas condições serão decididas por deliberação da assembleia geral, salvo disposição legal imperativa em sentido diverso.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição e sucessão por morte)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes

e os herdeiros do falecido, devendo aqueles nomear um de entre si que os represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Participações)

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

No caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, os quais entre si procederão à partilha e liquidação dos bens sociais conforme comum acordo.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Refrigerantes Vumba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de dois mil e dois, lavrada a folhas quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, assistente técnico dos registos e notariado e substituto legal do referido cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Jamú Sulemane Hassan que outorga em representação da MOPAC – Sociedade Comercial de Investimentos, Limitada, e Centrinvest, Limitada e José Norberto Baptista Carrilho, que será regida pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Refrigerantes Vumba, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na cidade de Maputo.

- a) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral;
- b) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de uma fábrica de água mineral, refrigerantes, xaropes e outros produtos com estes relacionamentos e sua comercialização;
- b) Comércio de importação e exportação;
- c) A sociedade poderá adquirir livremente participações noutras sociedades ou agrupamentos e complementares de empresas ainda que com objecto diferente do referido no número um.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais e industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente, conforme for deliberado pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens, é de cinco milhões de meticais, dividido em três quotas:

- a) Uma quota de três milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente a MOPAC – Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada, registada em Maputo;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, pertencente à Centrinvest, Limitada, registada em Maputo;
- c) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente a José Norberto R. Baptista Carrilho, residente em Maputo.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado e reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarem as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento do capital, em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica, sempre e em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Parágrafo primeiro. A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Parágrafo segundo. A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear conselho de gerência, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Parágrafo terceiro. A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que pelo menos vinte e cinco por cento dos sócios (na medida em que tal represente pelo menos vinte e cinco por cento do capital social) a convoque.

Parágrafo quarto. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos gerentes por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

ARTIGODÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral de gerência e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, *fax* ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Administração, gerência e representação

Um) A gestão da sociedade, a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita por um conselho de gerência composto até um máximo de três gerentes nomeados pela assembleia geral, que se reserva o direito de a todo o tempo revogar os respectivos mandatos. A gerência possuirá os mais altos poderes de gestão e poderá praticar em nome e representação da sociedade todos os actos e contratos que se mostrem úteis à sua actividade e sejam necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo das competências que cabem à assembleia geral.

Dois) As deliberações da gerência serão tomadas por maioria dos seus membros presentes e representados.

Três) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes a qualquer procurador, devendo para efeito submeter a sua proposta à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes não poderão, em caso algum, obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social da sociedade, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) Aos gerentes é dispensado de caução.

Seis) Os gerentes e procuradores não poderão, em nome e ou em representação da sociedade, praticar os actos de seguida enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção que envolva as quotas da própria sociedade;

- b) Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia bens e imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor exceda um milhão de meticais;

- c) Adquirir empresas industriais e ou comerciais;

- d) Fundar e ou alienar empresas industriais ou comerciais, alterar substancialmente essas empresas e ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;

- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente em companhias ou empresas cujo objecto social coiscida com o mencionado no artigo terceiro destes estatutos;

- f) Contraír empréstimos públicos mesmo que em observância das normas legais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Director-geral

A gestão é confiada a um director-geral, designado pelo conselho de gerência, o qual exercerá, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos, todos os actos tendentes a realização do objecto social da sociedade que a lei ou os estatutos não reservarem expressamente a assembleia geral ou aos gerentes.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante:

- a) Pela assinatura de dois gerentes, ou pela assinatura de dois mandatários nos termos que forem definidos em assembleia geral;

- b) A assinatura de um gerente e de um director-geral.

Dois) Nos assuntos de mero expediente e de rotina a assinatura do director geral ou procurador, a quem foram atribuídos os devidos poderes, é suficiente.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Representação de pessoas colectivas

Os sócios que são pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que for designada, por carta dirigida a sociedade, até quarenta e oito horas antes da referida assembleia.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia quatro de Março do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá a assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados por lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO NONO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;

- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGOVIGÉSIMO

Disposições finais

Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Tudo que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.